



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.522 - SP (2019/0101132-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA
RECORRENTE : ALCINO FERREIRA GOMES
RECORRENTE : TOPO GRAFIC SERVICOS TECNICOS S/C LTDA
ADVOGADO : THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S) - SP250199
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PELA FAZENDA NACIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.844/2003. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Desde quando entrou em vigor a Lei 12.844/2003, se a Fazenda Nacional, ao responder à Exceção de Pré-Executividade, expressamente manifestar concordância com a tese do executado/excipiente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Hipótese em que não é possível conhecer do Recurso Especial pela alínea "c", tendo em vista que não foi demonstrada a similitude jurídica – isso, na verdade, nem poderia ser feito, pois o recurso repetitivo (REsp 1.185.036/PE) foi julgado em 2010, quando era materialmente impossível a solução do caso abranger a interpretação do regime jurídico específico, que só veio a ser implementado três anos depois (Lei 12.844/2013, modificando a redação do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002).

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas pela alínea "a", e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Francisco Falcão.

Dr(a). PAULO MENDES DE OLIVEIRA, pela parte RECORRIDA:
FAZENDA NACIONAL"

Brasília, 06 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.522 - SP (2019/0101132-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA
RECORRENTE : ALCINO FERREIRA GOMES
RECORRENTE : TOPO GRAFIC SERVICOS TECNICOS S/C LTDA
ADVOGADO : THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S) - SP250199
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. CAUSALIDADE QUE SE IMPUTA AO DEVEDOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

Os recorrentes alegam violação dos arts. 85 (art. 20 do CPC/1973), 489, § 1º, 926, e 927, III e IV, do CPC. Afirmam existir dissídio jurisprudencial com a orientação fixada no julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.185.036/PE).

Não há contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.522 - SP (2019/0101132-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27 de maio de 2019.

Não merece acolhida a pretensão veiculada (arbitramento de honorários advocatícios no contexto específico em que ocorreu a extinção da Execução Fiscal).

O Tribunal de origem excluiu o arbitramento da verba honorária porque verificou que, em resposta à Exceção de Pré-Executividade, a Fazenda Nacional expressamente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

Constato que não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou a lide e solucionou adequadamente a controvérsia.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte recorrida examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Para configurar-se a omissão, deve a parte comprovar a relevância do ponto sobre o qual o órgão julgador teria deixado de se pronunciar.

No caso concreto, os recorrentes alegam que o acórdão hostilizado destoa da orientação fixada no julgamento do REsp 1.185.036/PE, no rito do art. 543-C do CPC/1973 (DJe **1º.10.2010**) – argumento esse reiterado para os fins da alínea "c" (dissídio jurisprudencial).

Sucedendo, ao solucionar esta demanda, a Corte estadual expressamente invocou o disposto na regra especial do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, com a redação da Lei **12.844/2013**.

Assim, tendo em vista que o recurso repetitivo foi julgado em 2010, é evidente que não examinou a disciplina legal que viria a entrar em vigor somente três anos depois (2013), razão pela qual não se mostra relevante o ponto sobre o qual teria havido suposta omissão, bem como não está configurado o dissídio jurisprudencial (impossibilidade absoluta, pelo fator temporal, de se demonstrar similitude jurídica nos arestos confrontados).

No caso concreto, verifico que a sentença extintiva do feito foi proferida em 3.6.2015 (fl. 76, e-STJ), quando já estava em vigor a norma do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, com a redação da Lei 12.844/2013, que prevê:

Art. 19. (...)

§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - **reconhecer a procedência do pedido**, quando citado para apresentar resposta, **inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários**; (...)

A jurisprudência dominante não atestou eventual inconstitucionalidade da norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial em tela, que se encontra em pleno vigor. Cito precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.844/2013. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Com o advento da Lei n. 12.844/2013, prevalece o entendimento de que "a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002." (AgInt no AgInt no AREsp n. 886.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje em 25/5/2016).

II - Recurso especial improvido.

(REsp 1.759.051/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. De acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, que foi dada pela Lei n. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002.

2. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reconhecimento da procedência do pedido implica a descaracterização da sucumbência, visto que não houve resistência à pretensão formulada pelo autor, de forma que, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002, deve ser afastada a condenação em honorários.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 886.145/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/11/2018).

Conforme dito anteriormente, não é possível conhecer do Recurso Especial pela alínea "c", tendo em vista que não foi demonstrada a similitude jurídica – isso, na verdade, nem poderia ser feito, pois o recurso repetitivo foi julgado em 2010, quando era materialmente impossível a solução do caso ser feita com a interpretação do regime jurídico específico, que só veio a ser implementado em 2013 (Lei 12.844/2013, modificando a redação do art. 19, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º, da Lei 10.522/2002).

Anoto, ademais, que no julgamento do recurso repetitivo constou expressamente que "embora possível a condenação em honorários, deve ser observado, em cada caso, o *princípio da causalidade*, conforme já pacificado no STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP". Essa circunstância foi respeitada no caso concreto, em que o Tribunal de origem expressamente invocou o referido princípio para afastar o arbitramento da verba honorária, sem que os recorrentes tenham indicado precedentes dissonantes, com a necessária realização do cotejo analítico.

Com essas considerações, **conheço parcialmente do Recurso Especial, apenas pela alínea "a", para, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0101132-5

REsp 1.815.522 / SP

Números Origem: 00025779220014036111 2001611110025770

PAUTA: 06/08/2019

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA
RECORRENTE : ALCINO FERREIRA GOMES
RECORRENTE : TOPO GRAFIC SERVICOS TECNICOS S/C LTDA
ADVOGADO : THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S) - SP250199
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULO MENDES DE OLIVEIRA, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Francisco Falcão.